



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5013122-81.2017.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC

**RÉU:** INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV/SC) e o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul (IESES), na qual postula a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do concurso público do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina regido pelo seu Edital n. 002/2017, impedindo a nomeação e provimento dos cargos contemplados pelo referido certame até julgamento da presente ação.

No mérito, requer (evento 1 - INIC1, p. 11/12):

*c) Sejam confirmados os pedidos liminares;*

*d) Seja anulado o concurso, ou, ao menos, declarada nula a prova discursiva do Concurso Público para Provimento do cargo de advogado do CRMV/SC publicado pelo Edital 002/2007, e determinado o agendamento de nova prova discursiva, respeitando os prazos razoáveis e meios eficientes de publicidade;*

*e) Em caso de anulação apenas da prova discursiva, seja determinado critério isonômico de pontuação dos títulos, de forma separada da pontuação concedida às demais provas, e sendo atribuída a tal pontuação a natureza classificatória, e refeitos de forma adequada os critérios para aprovação com essa circunstância adicional.*

Narra que instaurou o procedimento administrativo nº. 1.33.000.001226/2017-88 a partir de denúncia protocolada em junho contra o concurso público em questão.

Diz que a principal irregularidade apontada pelo denunciante e que motivou o ajuizamento da presente ação é a repetição de questão discursiva realizada para o provimento do cargo de advogado do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), além da agressão ao princípio da isonomia no cálculo utilizado para conferir a nota final no certame. Afirma que as questões dos dois concursos versam sobre o poder discricionário do agente público na aplicabilidade da legislação referente à dispensa ou inexistência de licitação, de modo que a matéria questionada em ambos os concursos é idêntica. Sustenta que a prova discursiva, diversamente da prova objetiva de múltipla escolha, envolve capacidade argumentativa, de maneira que a referida prova perde sua razão de ser se for repetida (no caso, idêntica à do concurso do CONFEF de 2010), pois tende a obter uma resposta pronta. Aduz que a questão adquire importância maior considerando que a prova discursiva no caso consistiu unicamente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Florianópolis**

na questão repetida, o que malfere o princípio da isonomia.

Argui que a forma como o Edital 002/2017 previu o critério de aplicação de pontos para classificação (item 6 e respectivos subitens) malfere o princípio da isonomia, porquanto os títulos, ao invés de possuírem nota específica separada para fins de classificação, interferem no cálculo das demais notas. Defende a violação ao princípio da isonomia, porquanto o certame previu a possibilidade de os títulos serem utilizados para multiplicar as notas obtidas em outras provas.

Requeru, ao final, a concessão da tutela de urgência e a procedência da ação. Juntou documentos.

Foi concedida parcialmente a tutela de urgência, em caráter precário, para obstar o prosseguimento dos atos referentes ao concurso em questão, inclusive seu encerramento e prática de subseqüentes nomeações e provimento de cargos nele embasados. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte ré para manifestar-se sobre o pedido liminar em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/1992, com retorno subseqüente para análise do pedido liminar (evento 3).

O IESES defendeu que a questão concernente ao poder discricionário do agente público na aplicação da lei referente à dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação é matéria que integra o programa de Direito Administrativo de todos os concursos públicos e que abarca vastas possibilidades de respostas, de maneira que o fato de a referida questão constar de concurso anterior não malfere o princípio da isonomia. Aduz que não houve fraude no concurso e que o conteúdo das provas foi protegido com o indispensável sigilo. Defende que a anulação da prova discursiva implica em desconsiderar por completo o objetivo maior dos concursos que é avaliar e selecionar os candidatos melhores preparados e que o concurso mencionado pelo MPF foi realizado há 7 (sete) anos. Por tais motivos, sustenta que não se está diante de questões idênticas, mas sim de matéria cobrada em concursos públicos.

No que concerne à prova de títulos, sustenta que há duas formas de realizar a sua pontuação: uma, por somatório (ponderado ou não), onde o título tem uma pontuação fixa a ser adicionada às notas obtidas pelo candidato e, outra, em que a titulação é utilizada como multiplicador das notas obtidas e, como consequência, aponta vinculação entre uma prova e outra. Nesta segunda modalidade entende-se que o título sem o correspondente nível de conhecimento (aferido pelas notas obtidas) deve ter valor menor do que aquele que corresponde a um conhecimento mais elevado, de maior qualificação.

Refere que o Conselho Nacional de Justiça estabelece que as provas escrita, prática e oral no concurso para outorga de delegação de notas e de registros são eliminatórias e classificatórias e que a prova de títulos é apenas classificatória. Por tal razão, afirma que o precedente do Ministro Luiz Fux citado pelo MPF pretende repor a prova de títulos apenas como classificatória, o que não guarda qualquer relação com o edital em tela.

Sustenta que descabe ao Poder Judiciário invadir a competência administrativa para definir critérios de seleção em concurso público. Postula, ao final, o indeferimento da liminar.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Florianópolis**

O CRMV/SC opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, postulando o saneamento da obscuridade a fim de que a suspensão se circunscreva ao cargo de advogado (evento 17).

O MPF se manifestou a respeito, restringindo o pedido.

Na decisão do evento 28, esclarecida no evento 33, foi revogada em parte a medida liminar, limitando-a à suspensão do concurso em relação aos cargos de nível superior: advogado (quanto à prova escrita e a pontuação por titulação) e agente de orientação e fiscalização profissional (prova de pontuação por titulação), dando-se continuidade ao certame quanto aos demais cargos.

O IESES contestou. Em resumo, levantou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, ratificou os argumentos já apresentados em sua manifestação anterior.

O CRMV-SC contestou. Em resumo, rejeita o argumento relativo à identidade de provas, ressaltando que a outra prova discursiva teria sido aplicada sete anos antes. Quanto à prova de títulos, contesta a alegação de desrespeito à isonomia. Requeru a improcedência dos pedidos.

Intimadas as partes quanto à produção de outras provas, o MPF apresentou réplica sem postular novas provas e o IESES requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IESES. Conforme bem ponderou o MPF em sua réplica, o próprio Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul admitiu em sua contestação que firmou contrato com o CRMV/SC objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para a realização do concurso público, tendo o IESES sido o órgão executor do concurso público aqui questionado, regido pelo Edital nº 02/2017.

O Edital, ao tratar da delegação de competência ao IESES, atribui a essa entidade, dentre outras competências estabelecidas no item 11.1, a tarefa de elaborar, aplicar, julgar, corrigir e avaliar as provas objetivas, discursivas e de títulos (item 11.1.4), o que justifica a sua permanência no pólo passivo desta ação.

No tocante ao mérito, o questionamento se dirige a dois aspectos: a repetição de questão discursiva já aplicada antes em concurso para o provimento do cargo de advogado do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e o critério para a aplicação dos pontos decorrentes dos títulos, os quais, ao contrário de possuírem valor fixo, interferem nas demais notas.

Quanto à questão discursiva, em ambos os concursos voltada para a o poder discricionário do agente público na aplicabilidade da legislação referente à dispensa ou



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Florianópolis**

inexigibilidade de licitação, tenho que, não obstante a evidente falta de criatividade e esforço por parte da organização do certame em evitar repetições nos questionamentos aos candidatos, não verifico circunstância a justificar a anulação de tal questão e a aplicação de outra prova.

O concurso anterior, agora apontado para comparação, foi realizado em 2010 para o cargo de advogado do Conselho Federal de Educação Física, ou seja, sete anos antes do certame atual em discussão, sendo voltado para outro órgão e em outro estado da federação. Ademais, a falta de ineditismo na formulação das questões de concursos públicos, circunstância não rara de se ver, não deve constituir justificativa para a intromissão do Judiciário, cujo exame deve ficar adstrito aos aspectos da legalidade do certame.

Sob esse foco, da legalidade e da formalidade, não logrou a parte autora em demonstrar a efetiva ocorrência de fraude ou violação do sigilo das provas, tampouco intenção dos organizadores do concurso em favorecer alguém ou um grupo de candidatos.

Conforme apontou o IESES em sua contestação, a matéria questionada em ambas as provas integra o programa de Direito Administrativo em todos os concursos voltados aos bacharéis em Direito, sendo a prova dissertativa o espaço para o candidato ser avaliado sob diversos aspectos, não havendo uma única resposta admissível.

De qualquer forma, todas as provas anteriores de concursos promovidos pelo IESES e quaisquer outras entidades públicas ou privadas encontram-se disponíveis a qualquer interessado que tenha ou não se submetido a outros certames, não havendo indicação de qualquer favorecimento a quem quer que seja no caso presente.

Quanto à prova de títulos estabelecida pelo Edital, foi verificado que a pontuação dos títulos, ao contrário de consistir em valor fixo, é utilizada como multiplicador das notas já obtidas anteriormente, ou seja, possui um valor proporcionalmente maior ou menor dependendo do desempenho do candidato nas provas de conhecimento.

Da mesma forma não visualizo ilegalidade em tal critério inserido no Edital do concurso em discussão, estando a avaliação e a pontuação de cada título ali definida e aplicável a todos os candidatos. Não foi atribuído um caráter eliminatório à prova de títulos, tampouco estabelecida nota mínima a tal prova sob pena de reprovação do candidato.

Como regra, cumpre à Administração fixar os critérios de julgamento dos concursos, respeitada a igualdade entre os candidatos e as normas vigentes, não tendo sido demonstrado, no caso sob exame, tampouco violação ao princípio da isonomia.

Conforme dito, em sede de concursos públicos a competência do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade das normas previstas no edital ou eventual descumprimento deste pela comissão competente.

O exame de questões, bem como a atribuição de notas, são de responsabilidade da banca examinadora.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Florianópolis**

Nesse sentido, invoco jurisprudência sedimentada para afastar a ingerência do Judiciário no exame de questões de concursos:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não compete ao Judiciário interferir na discricionariedade da Administração, mormente nos casos de atribuição de notas e/ou conceitos e anulação de questões em provas de concursos públicos. Em casos excepcionais, a apreciação se impõe, pois voltada ao exame da legalidade dos procedimentos de avaliação dos candidatos. Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, AC 5025215-61.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 05/09/2013)*

*ADMINISTRATIVO. HCPA. AJG. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. INSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Precedentes do STJ. 2. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. 3. Assim, à banca examinadora é conferido o mérito da análise administrativa das questões de prova, não podendo o Judiciário invadir tal competência, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração. 4. Demonstrada a ausência de motivação, viável a intervenção do Poder Judiciário para determinar à Banca Examinadora que exponha os motivos que levaram à anulação das questões. 5. Apelações improvidas. (TRF4, AC 5047729-42.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 23/09/2013)*

Destarte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23/04/2015, no RE 632.853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, apreciando o tema 485 da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência do Tribunal no sentido de que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade o Poder Judiciário poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a liminar anteriormente deferida.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Florianópolis**

conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003364292v34** e do código CRC **dc6c0a5e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS

Data e Hora: 13/4/2018, às 17:47:51

---

**5013122-81.2017.4.04.7200**

**720003364292 .V34**